



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.975, DE 2015

(Do Sr. Alexandre Valle)

Acrescenta os parágrafos 3º e 4º ao Artigo 42 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1.991.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - O Art. 42 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1.991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 42.....

§ 1º.....

§ 2º.....

§ 3º Para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença aos portadores de HIV/AIDS, independe da perícia considerá-lo incapaz ou insusceptível de reabilitação.

§ 4º Ao portador fica assegurado o direito de optar ou não pela aposentadoria por invalidez ou auxílio doença.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente a regulamentação do INSS exige para aposentadoria a prova técnica da incapacidade na concessão de aposentadoria ou auxílio doença ao portador de HIV/AIDS. Neste sentido, a justiça comum caminha a passos largos na frente da Lei. São várias decisões judiciais concedendo os referidos benefícios independentemente da prova pericial da incapacidade para o labor. Entendemos que está existindo preconceitos que devem ser superados pelo INSS, no tratamento desses portadores.

Este Projeto de Lei, tem o condão de assegurar ao portador de HIV/AIDS, a aposentadoria por invalidez ou auxílio doença sem a necessidade de prova pericial da incapacidade para o trabalho. Com essa alteração, o segurado especial terá como garantir sua aposentadoria celeremente, razão pela qual solicito o apoio de meus nobre colegas deste parlamento.

Sala das Sessões, 17 de junho de 2015

Deputado ALEXANDRE VALLE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da
Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO III
DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
.....

CAPÍTULO II
DAS PRESTAÇÕES EM GERAL
.....

Seção V
Dos Benefícios

Subseção I
Da Aposentadoria por Invalidez

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO